



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206990 - SP (2022/0286172-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.
ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA MAMEDE
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. CIRURGIA. EMERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à parte autora em virtude da recusa ilegítima do plano de saúde em autorizar procedimentos médicos.
4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206990 - SP (2022/0286172-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.
ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082
AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA MAMEDE
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. CIRURGIA. EMERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
3. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à parte autora em virtude da recusa ilegítima do plano de saúde em autorizar procedimentos médicos.
4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (fls. 366/372, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame das provas dos autos, mas o reconhecimento de que foram violados os arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil e 373 do Código de Processo Civil, já que

"(...) somente existe o dever de indenizar quando é verificada, previamente, a existência de uma conduta ilícita, um nexo de causalidade entre esta conduta ilícita e um dano efetivo e comprovadamente sofrido, o que em momento algum restou verificado nos autos" (fl. 369, e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte observa a ofereceu impugnação às fls. 376/382 (e-STJ), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Nas razões do especial (fls. 224/239, e-STJ), a recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 186, 188, 927 e 944 do Código Civil e 373 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que

"(...) somente existe o dever de indenizar quando é verificada, previamente, a existência de uma conduta ilícita, um nexo de causalidade entre esta conduta ilícita e um dano efetivo e comprovadamente sofrido" (fl. 231, e-STJ).

Defende, no entanto, que as condições acima mencionadas inexistem nos autos.

Ressalta que, na hipótese,

"(...) a negativa ao procedimento cirúrgico ocorreu por determinação das autoridades públicas à suspender os procedimentos eletivos a fim de combater a disseminação da pandemia de Covid-19 e possibilitar maior número de vagas para crescente número de casos emergenciais originados por tal pandemia, FATO NOTÓRIO E DE CONHECIMENTO PÚBLICO" (fl. 232, e-STJ).

Conforme consta da decisão agravada, ao dirimir a controvérsia, o tribunal de origem firmou a sua conclusão após a minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos.

É o que se pode aferir do seguinte trecho:

"(...)

'Dos documentos acostados na inicial, inegável o caráter de urgência da cirurgia que seria realizada pela autora.

Além do exame apresentado pela requerente, existe prescrição médica expressamente no sentido da realização da cirurgia com urgência.

Assim, diante deste quadro, inegável a situação de urgência que a parte autora enfrentava, não havendo como atribuir ao procedimento o caráter eletivo.

Em outras palavras, diferentemente do que aponta o plano de saúde requerido, não há o que se argumentar a respeito da não autorização, tendo em vista que restou devidamente demonstrado nos autos que se trata de cirurgia de caráter urgente, não se submetendo às orientações decorrentes pandemia causada pelo COVID-19 para cirurgias de caráter eletivo.

Nesse contexto, revela-se incabível sugerir que a autora permanecesse aguardando a cirurgia de que necessitava por tempo indeterminado, sofrendo com dores no joelho, com sua perna imobilizada e correndo risco de trombose e embolia.

(...)

Em complemento à fundamentação, é nítido o caráter emergencial do caso, tendo em vista a prescrição médica para a realização de tratamento urgente de fratura na perna após acidente de moto (fls. 18/19), não prosperando os argumentos da requerida-recorrente quanto à legalidade da conduta de adiar a cirurgia, por se tratar de procedimento eletivo, nos termos da orientação dos órgãos de saúde, em virtude da pandemia da Covid-19.

Assim, notório o risco à saúde da requerente-recorrida o adiamento da cirurgia, que precisou ser realizada pela Santa Casa de Sertãozinho ANTES MESMO DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, A REFORÇAR SEU O CARÁTER EMERGENCIAL (fls. 94/97 e 39/40).

No tocante aos danos morais em razão da recusa do plano de saúde em cobrir o tratamento diagnosticado à parte beneficiária, de rigor tomar por adequado o reconhecimento do dever de reparação moral quando se tratar de uma recusa injusta, injustificada ou abusiva, que represente o descaso do plano ao seu cliente, principalmente quando se estiver diante de caso de urgência (declarada pelo médico e demonstrada pela natureza do trauma), cujos reflexos são mais do que aptos a ultrapassar a esfera do releu dissabor, a ponto de pôr em risco a vida e a saúde da parte.

Desta forma, nem se alegue que inexistiu ato ilícito praticado pelo plano a afastar a reparação por danos morais, decorrente este da própria negativa de cobertura do tratamento.

(...)

Conforme já mencionado, não houve a prestação dos serviços contratados pelo plano de saúde, uma vez que a recorrida precisou realizar a cirurgia pelo SUS antes mesmo da concessão da tutela antecipada, o que também justifica a majoração do valor estabelecido a título de danos morais.

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora" (fls. 218/220, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

No mesmo sentido, destaca-se que a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável quando a verba for fixada de forma ínfima ou exagerada, distanciando-se da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A revisão do valor supramencionado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ACARRETANDO O EVENTO MORTE DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem (sobre a falha na prestação do serviço, assim como acerca da ocorrência de danos morais) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

3. Com efeito, não se vislumbra a alteração do quantum fixado a título de danos morais, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior entende

como razoável, 'a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos' (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.935.888/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/10/2021).

4. *Agravo interno improvido*" (AgInt no REsp 1.928.340/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ATENDIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURADORA. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da urgência do procedimento pleiteado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento que encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A tese de que a cobertura para os casos de urgência e de emergência, no segmento atendimento ambulatorial, é limitada a 12 (doze) horas, não respondendo a seguradora civilmente após esse período, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que inviabiliza o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento, conforme a Súmula nº 282/STF.

5. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.902.458/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de argumentação que evidencie a ofensa torna patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados à parte autora, em razão de recusa ilegítima do plano de saúde em autorizar procedimentos médicos.

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.807.308/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1º/10/2021 - grifou-se).

Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, as razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.206.990 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0286172-9

Número de Origem:

10925725120208260100 1092572512020826010050000 20210000369303

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.

ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082

AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA MAMEDE

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.

ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082

AGRAVADO : VIVIANE APARECIDA MAMEDE

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023